

**DECRETO N. 52.472, DE 18 DE JUNHO DE 1970**

Dá nova redação a dispositivos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto n. 13.657 de 9 de novembro de 1943.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais.

**Decreta:**

Artigo 1.º — O artigo 37 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado, aprovado pelo Decreto n. 13.657, de 9 de novembro de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 37 — A competência para aplicação de pena disciplinar é atribuição inerente ao cargo e não ao posto, sendo competente para a impor: 1 — O Governador do Estado e o Comandante Geral a todas as pessoas sujeitas a este Regulamento;

2 — O Chefe do Estado Maior, o Diretor Administrativo, o Diretor de Serviços Especializados, o Diretor Geral de Ensino, o Diretor de Assistência Social, o Diretor de Saúde, o Secretário Geral, o Chefe do Gabinete do Comandante, os Comandantes de Unidades, os Chefes das Unidades Administrativas — a todos os seus subordinados diretos;

3 — Os Subcomandantes de Unidades, os Sub-chefes de Unidades Administrativas, Fiscais Administrativos — aos que servirem diretamente sob suas ordens; e,

4 — Os Comandantes de Subunidades — aos elementos sob seu comando".

Artigo 2.º — O artigo 40, do Regulamento Disciplinar referido no artigo 1.º, passa a ter a redação seguinte:

"Artigo 40 — O início da execução das penas impostas pelas autoridades a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 37, depende de aprovação e publicação em Boletim da Autoridade imediatamente superior, a qual deverão ser submetidas as referidas penas, dentro do mais curto prazo, salvo necessidade de pronto recolhimento à prisão, justificada "a posteriori" pela Autoridade que efetuou a prisão".

Artigo 3.º — O quadro anexo ao artigo 42 do citado Regulamento Disciplinar fica substituído pelo que acompanha o presente Decreto.

Artigo 4.º — O artigo 82 do Regulamento Disciplinar supra referido, passa a vigorar com a seguinte redação:

**QUADRO ANEXO AO ARTIGO 42 DO REGULAMENTO DISCIPLINAR — (DECRETO 13.657-43) A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DO DECRETO N. 52.472, DE 18 DE JUNHO DE 1970**

Pena máxima que pode impor cada autoridade — Artigo 37

**CATEGORIA DAS AUTORIDADES APLICADORAS DE PENAS DISCIPLINARES**

| Categorias de Policiais Militares Passíveis de Aplicação de Pena      | 1 Governador do Estado e Comandante Geral                             | 2 Chefe do E. M. Chefe do Gab. CMDO Diretores, Secretár. Ger., CMTS. de Unids. Adm. e Ch. de Serv. | 3 Sub CMTS Subchefes Fisc. Adm. | 4 CMTS. de Subunidades |
|---|---|--|---------------------------------|------------------------|
| a) Oficiais da Ativa  | 30 dias de prisão   | 15 dias de prisão  | 10 dias de prisão               | Repreensão             |
| b) Oficiais da Res. conv. ou não refm. que exerçam função ou comissão | Disp. de função, ou comissão e L. D. (1) proibição do uso do uniforme | 20 dias de prisão  | 10 dias de prisão               | Repreensão             |
| c) Ofic. Res. e Refm. e não enquadrados no item anterior              | 30 dias de prisão e proibição do uso do uniforme                      | .....  | .....                           | .....                  |
| d) Aspirantes, Als. Ofic. e Sub-tenentes                              | expulsão  | 30 dias de prisão  | 15 dias de prisão               | 8 dias de detenção     |
| e) Sargentos  | expulsão  | 30 dias de prisão  | 15 dias de prisão               | 8 dias de prisão       |
| f) Cabos  | expulsão  | 30 dias de prisão  | 15 dias de prisão               | 8 dias de prisão       |
| g) Soldados   | expulsão  | 30 dias de prisão  | 15 dias de prisão               | 8 dias de prisão       |

**Observações:**

1 — A dispensa de função de oficial convocado, em razão da disciplina, será procedida mediante Conselho previsto na letra "c", § único do artigo 13 do R. D. e é da competência exclusiva do Governador do Estado.

2 — O Comandante do Quartel Geral ou Unidade Administrativa do Q. G. terá atribuição disciplinar sobre as dos demais órgãos, desde que a falta apurada o seja em função dos serviços escalados ou revistas determinadas pelo

Cmt. do Q. G. além da competência do item 4 do Quadro anexo ao art. 37, supra extensiva aos oficiais e praças que ocupem o seu efetivo ou contingente.

3 — É facultado às autoridades que puderem impor pena de prisão, a aplicação alternativa da de detenção, até o dobro da de prisão correspondente, não sendo permitido, nessa hipótese, exceder a pena de detenção de mais de 30 dias.

4 — O sistema disciplinar a ser adotado na Academia de Polícia Militar será o previsto na regulamentação própria e, na omissão desta, o Regulamento Disciplinar da Força Pública do Estado de São Paulo.

**DECRETO N. 52.461, DE 5 DE JUNHO DE 1970**

Altera disposições do Decreto n. 51.197, de 27 de dezembro de 1968

**Retificações**

Onde se lê: Artigo 1.º

"Artigo 9.º — Subordinam-se ao Coordenador da Administração Tributária:

Ativa (DRT-... AR.2) das Delegacias Regionais Tributárias de Sorocaba

Leia-se: Artigo 1.º

"Artigo 9.º — Subordinam-se ao Coordenador da Administração Tributária:

Ativa (DRT-... AR.2) das Delegacias Regionais Tributárias de Sorocaba

—A.2) ... Leia-se: "Artigo 75-C - A Seção de Atividades Auxiliares (DR3..."

Onde se lê: Exposição de Motivos Gera n. 236

Leia-se: Exposição de Motivos GERA n. 326

**DECRETO N. 52.462, DE 5 DE JUNHO DE 1970**

Fixa prazos especiais de recolhimento do ICM em relação a Indústrias que especifica

**Retificações**

Exposição de Motivos

GS 774

Onde se lê: A medida, ora proposta consolidada, no presente exercício. Deste modo, não estão compreendidos os contribuintes classificados sob os números 40.350, 40.350 a 40.359

Leia-se: A medida, ora proposta, consolidada, no presente exercício. Deste modo, não estão compreendidos os contribuintes classificados sob os números 40.280, 40.350 a 40.369

Onde se lê: De acrescentar, para ressaltar, que essa concessão, adoque-se às possibilidades financeiras do Estado.

Leia-se: De acrescentar, para ressaltar que essa concessão, adequa-se às possibilidades financeiras do Estado.

Onde se lê: Cumpre, por derradeiro

n. 52.398, de 15 de janeiro de 1970. Leia-se: Cumpre, por derradeiro, ...

n. 52.329, de 16 de janeiro de 1970. A prática de tal sistema foi com amplo sucesso, iniciada pelo Decreto n. 52.329, de 16 de janeiro de 1970.

**DECRETO N. 52.464, DE 10 DE JUNHO DE 1970**

Dá nova redação a artigos do Decreto n. 52.414, de 29 de abril de 1970 e adapta a Tabela Anexa do mesmo Decreto às exigências do Decreto-lei n. 241, de 13 de maio de 1970

**Retificações**

Tabela Anexa ao Decreto n. 52.464, de 10 de junho de 1970

Onde se lê:

(Divisão Nível I)

5 Diretor Técnico

Divisão de Telecomunicações

Leia-se:

5 Diretor Técnico

(Divisão Nível I)

**Artigo 82 — O Conselho de Disciplina compõe-se:**

1 — Do Comandante do Corpo ou autoridade equivalente, como presidente, e mais dois oficiais da mesma Unidade que se lhe seguirem em posto ou antiguidade, como vogais, se tiver de julgar Aspirante a Oficial, servindo de escrivão um oficial subalterno. No caso de ser o Comandante do Corpo ou autoridade equivalente quem houver efetuado a convocação, observar-se-á o disposto no n.º 2, exceto quanto ao escrivão.

2 — Do Subcomandante do Corpo ou Autoridade equivalente, como presidente, e de dois Capitães da mesma Unidade, quando tiver de julgar sub-tenentes e sargentos, devendo servir de escrivão praça graduado com hierarquia superior ou de maior antiguidade que a do acusado, se for este sargento, ou oficial subalterno, se o acusado for subtenente.

3 — De um Capitão da Unidade, como presidente, e mais dois oficiais subalternos designados pelo Comandante da mesma Unidade quando o acusado for Cabo ou Soldado, devendo servir de escrivão um Subtenente ou Primeiro Sargento.

4 — Do Fiscal Administrativo da Academia de Polícia Militar, como Presidente, e de dois Capitães mais antigos, como vogais, quando o acusado for Aluno-Oficial dos Cursos Preparatórios e de Formação de Oficiais, devendo funcionar como escrivão, oficial subalterno do Corpo.

5 — Havendo impedimento ou suspeição de membro do Conselho, o que será de imediato comunicado à autoridade convocante, operar-se-á a substituição segundo a ordem de posto e antiguidade dos oficiais do Corpo ou estabelecimento a que pertencer o acusado. Além de arguido ou declarado logo na primeira reunião, salvo motivo superveniente, o impedimento ou suspeição deverá ser fundamentado e solucionado por escrito, nos autos, pelo Conselho, mediante termo de deliberação em separado.

6 — No impedimento do Fiscal Administrativo da Academia de Polícia Militar, funcionará como Presidente do Conselho o Oficial que estiver desempenhando as funções de Diretor de Ensino.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 46.109, de 22 de março de 1966.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Danijo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 18 de junho de 1970.

Imaculada Viola, Responsável pelo S. N. A.

**Divisão de Telecomunicações**

Onde se lê:

40 Médico Inspetor

Gabinete dos Diretores das Divisões Regionais de Saúde da Grande

São Paulo (4 cargos)

Leia-se:

40 Médico Inspetor

Gabinete do Diretor do Departamento Regional de Saúde da Grande

São Paulo (4 cargos)

**DECRETO N. 52.468, DE 16 DE JUNHO DE 1970**

Subordina o Instituto "Oscar Freire" à Secretaria da Justiça, para os fins do

Decreto 47.838, de 1967

Retificação

Onde se lê: Artigo 1.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Leia-se: Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 1970**

Dispõe sobre relação de cargos e redistribuição de funções na Parte Especial do Quadro de Pessoal do Fomento Estadual de Saneamento Básico "FESB"

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

**Decreta:**

Artigo 1.º — Passam a integrar a Parte Especial do Quadro de Pessoal do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, os cargos e funções constantes da Relação anexa a este Decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º — Passa a integrar a Tabela II, do Quadro a que se refere o artigo anterior, com a denominação alterada para Procurador Subchefe, e com o vencimento fixado na referência IX. 1 (um) cargo de Advogado, Ref. III, da Tabela 2, Grupo B, do Quadro do Departamento de Águas e Energia Elétrica, cujo titular, bel. Florivaldo Menezes, tem integrada, em seu patrimônio, a vantagem pecuniária correspondente à Função Gratificada de Procurador-Chefe, Ref. XI, da Tabela 3 do mesmo Quadro.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão, no presente exercício, à conta das verbas próprias consignadas aos órgãos de origem dos cargos ora relatados, inclusive as relativas a vantagens pecuniárias, pessoais ou não, bem como a adicionais de qualquer natureza ou contra-prestação por regimes de qualquer espécie, e que estiverem sendo pagas pelos órgãos de origem.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Eduardo Romey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 18 de junho de 1970.

Imaculada Viola, Responsável pelo S. N. A.

**TABELA I**

1 (um) cargo de Diretor Técnico (Divisão-Nível III), referência XII do QDOP-PP-I, ocupado por Ambrosio Diomar Sala;

1 (um) cargo de Assistente Técnico de Diretor-Nível II, referência VIII, do QDAE-PP-I, ocupado por Octacilio Alves Caldeira.